

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 023/2018
PROCESSO Nº: 2014/6820/500185
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001427
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.505
RECORRENTE: GUTEMBERG VIEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.035-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária referente à diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo Estado de origem em operações interestaduais, e a alíquota interna praticada pelo Estado de destino, conforme estabelecido no Art. 44, inciso XI da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/001427, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestadual na compra de mercadorias ou bens, conforme notas fiscais de entrada, adquiridas em outra unidade da federação para integrar o ativo fixo, uso ou consumo da empresa, relativo ao exercício de 2013.

Foram anexados levantamento do ICMS diferencial de alíquota, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica–DANFE, Guia de Informação Apuração Mensal do ICMS, Relatório de arrecadação do contribuinte e intimação (fls. 04/70).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 01/07/2014 (fls.71), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01, alegando:

Que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar (fls. 72).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.74/75) para juntar o BIC, consulta ao Simples Nacional,



Contencioso Administrativo-Tributário

revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo autor do procedimento, anexando o solicitado e em seu despacho nº 011/2016 não vislumbra a necessidade de alterar o texto, o levantamento foi feito por produto, excluídos os insumos, não havendo necessidade de fazer nenhuma alteração (fls. 76/79).

O processo Administrativo Tributário atende os requisitos constantes da Lei 1.288/2001. A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, Inciso XI, da Lei 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea "E" da Lei nº 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009).

O autor do procedimento, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, o Julgador de Primeira Instância decide pela procedência do auto de infração nº 2014/001427, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, conforme valores indicados:

Campo 4.11, no valor de R\$ 174,14 (cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos) e demais acréscimos legais.

Campo 5.11, no valor de R\$ 29,92 (vinte nove reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos legais.

A Representação Fazendária se manifesta em recurso voluntário, pela manutenção da Sentença de Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores descrito nos campos 4.11 e 5.11.

É o relatório.

VOTO

A presente lide refere-se à exigência de cobrança de ICMS, relacionado a diferencial de Alíquota quando na compra de mercadorias ou bens para integrar o ativo fixo uso ou consumo do estabelecimento, referente o campo 4.11, no valor contábil de R\$ 174,14 (cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos) no



Contencioso Administrativo-Tributário

período de 2013, e o campo 5.11 no valor contábil de R\$ 29.92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

O sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01, alegando: Que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar (fls. 72).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.76/77) para juntar o BIC, consulta ao simples nacional, revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo substituto do autor do procedimento, anexando o solicitado e em seu despacho nº 30/2016 afirma que na época do fato gerador da obrigação reclamada, foi constatado a opção da empresa pelo Simples Nacional, que é dever do contribuinte, comunicar formalmente ao fisco estadual, qualquer irregularidade em sua inscrição.

A infração lançada nos campos 4.1 e 5.1 estão tipificada pelo não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota de notas fiscais de entrada em operações interestaduais para comercialização, relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Em uma análise integral dos autos, verifica-se que realmente não houve o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota de notas fiscais de entrada em operações interestaduais para comercialização na compra de mercadorias ou bens conforme notas fiscais de entrada, adquiridas em outra unidade da federação, para integrar o ativo fixo ou uso ou consumo da empresa.

A pretensão fiscal dos campos 4.1 e 5.1 estão amparada no art. 44, inciso XI da Lei 1287/2001 e a penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15 são previstas no art. 48, inciso III, Alínea “e” da Lei nº1.287/01, a seguir descrito:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária.

Art. 48. A multa prevista no inciso I do art. anterior será aplicada na forma a seguir:

(...)

III – 100% quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:



Contencioso Administrativo-Tributário

(...)

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer, tem por fim o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal.

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/001427, por entender que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota referente a parcela do imposto devido das notas fiscais adquiridas em outra unidade da federação na compra de mercadorias ou bens conforme notas fiscais de entradas no exercício de 2013, condenado o valor de R\$ 174,14 (cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos) referente o campo 4.11, e o valor de R\$ 29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referente o campo 5.11.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/001427 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 174,14 (cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referente o campo 4.11, e R\$ 29,92 (vinte nove reais e noventa e dois centavos), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Denise Baiochi Alves, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente





Contencioso Administrativo-Tributário

Osmar Defante
Conselheiro Relator

